VEREADOR
TEIXEIRA
Teixeira sou eu... Teixeira é você... Teixeira já está trabalhando por você

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

PROJETO DE LEI Nº 03 /2019

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
Recebemos dia: 12/02/2019
Hora: 10:00
ASSINATURA: Jorge de Penha

Veda o uso de telefones celulares nas escolas públicas e no transporte escolar do Sistema Municipal de Ensino (SME) do Município de Sarzedo e dá outras providências;

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Fica proibido o uso de telefone celular nas escolas públicas e no transporte público escolar do Sistema Municipal de Ensino (SME) do Município de Sarzedo.

Art. 2º - A inobservância do disposto no artigo 1º desta lei, sujeita o responsável pela infração às penalidades previstas nos artigos 154 a 170 do Estatuto do Servidor de Sarzedo (Lei Complementar Municipal nº 05/1997).

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90(noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2019

ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ
Vereador Antônio Teixeira dos Santos Diniz

VEREADOR
TEIXEIRA
Teixeira sou eu... Teixeira é você... Teixeira já está trabalhando por você

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000
Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax: (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar a essência e a segurança do ambiente escolar, bem como no transporte de alunos do Sistema Municipal de Ensino (SME) do Município de Sarzedo onde a atenção dos motoristas, professores, alunos e demais servidores públicos deve estar integralmente direcionada às atividades relacionadas à atividade pedagógica ou de transporte, conforme o caso, sem que nada possa competir ou desviá-lo desse objetivo.

O uso do celular no ambiente escolar ou no transporte escolar compromete a segurança, o desenvolvimento e a concentração dos alunos, e são preocupantes os relatos de professores e alunos de como é comum o uso do celular nesses ambientes.

As escolas, em geral, dispõem de telefones fixos, que em caso de urgência o aluno ou o servidor poderá utilizar ou ser localizado por parentes ou outras pessoas se necessário.

Cremos, por oportuno, que a adoção da medida será benéfica ao bom funcionamento das atividades do Sistema Municipal de Ensino de Sarzedo.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2019

ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ

Vereador Antônio Teixeira dos Santos Diniz

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577-8000
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 03/2019

O Projeto de Lei nº 03/2019 de autoria do Vereador Antônio Teixeira dos Santos Diniz, tem por objetivo, em apertada síntese, vedar o uso de telefones celulares nas escolas públicas e no transporte escolar do Sistema Municipal de Ensino (SME) do Município de Sarzedo. No que tange à constitucionalidade e legalidade do projeto, o parecer da Procuradoria desta casa já se manifestou no sentido de que *"o mesmo não apresenta qualquer desrespeito às normas legais e constitucionais, devendo a CCJ analisar a questão do interesse público no caso em comento."*

Sendo assim, a CCJ convidou a Secretária Municipal de Educação para discutir o projeto de lei, afim de analisar os impactos positivos e negativos de tal proposição no ambiente escolar. Assim, CONSIDERANDO o uso excessivo de aparelhos celulares e similares em ambiente de trabalho, sobretudo para uso em redes sociais e conversas em aplicativos eletrônicos, causando prejuízos a qualidade e produtividade dos serviços realizados; CONSIDERANDO que é dever da administração zelar pela otimização dos serviços públicos, buscando o melhor funcionamento dos órgãos pelo menor custo operacional;

Após diversas ponderações, foi apresentada emenda substitutiva por esta comissão, no sentido de ampliar a restrição a todos os servidores públicos municipais, sendo permitido o uso apenas em situações emergenciais e em situações que mantenha relação direta com o trabalho desempenhado, autorizado pelo Chefe responsável, opinando esta comissão pela aprovação da emenda substitutiva ao PL 03/2019.

Sala das comissões, 19 de março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
RELATOR

ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

End. R. Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro,
Sarzedo – Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 - CEP 32450-000

Tel.: (031) 3577/7335 – 7845 – Fax (031) 3577/7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br
www.camarasarzedo.mg.gov.br

Ofício nº 20190319001
Procuradoria da Câmara Municipal de Sarzedo

Exmo. Sr. Relator da CCJ da Câmara Municipal de Sarzedo

O Projeto de Lei nº 03/2019 de autoria do Vereador Vereador Antônio Teixeira dos Santos Diniz, tem por objetivo, em apertada síntese, vedar o uso de telefones celulares nas escolas públicas e no transporte escolar do Sistema Municipal de Ensino (SME) do Município de Sarzedo.

No que tange à constitucionalidade e legalidade do projeto, o mesmo não apresenta qualquer desrespeito às normas legais e constitucionais, devendo a CCJU analisar a questão do interesse público no caso em comento.

Atenciosamente,

Sarzedo, 19 de março de 2019.

Ana Paula Rocha Teixeira
OAB/MG 101.874

PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE LEI Nº 03/2019

Veda o uso de telefones celulares e similares nos locais e nas situações que menciona e dá outras providências;

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CONSIDERANDO o uso excessivo de aparelhos celulares e similares em ambiente de trabalho, sobretudo para uso em redes sociais e conversas em aplicativos eletrônicos, causando prejuízos a qualidade e produtividade dos serviços realizados;

CONSIDERANDO que é dever da administração zelar pela otimização dos serviços públicos, buscando o melhor funcionamento dos órgãos pelo menor custo operacional;

Art. 1º. Fica expressamente proibido o uso de telefones celulares, tablets, mp3 e outros aparelhos eletrônicos que permitam o acesso às redes sociais, "WhatsApp" e aplicativos similares por servidores públicos municipais durante o horário de serviço, dentro das repartições públicas municipais.

Parágrafo único – O uso de celulares ou qualquer outro equipamento eletrônico será permitido apenas em situações emergenciais e em situações que mantenha relação direta com o trabalho desempenhado, autorizado pelo Chefe responsável.

Art. 2º Os servidores que descumprirem o previsto no artigo anterior serão advertidos, e, em caso de reincidência, será instaurado processo administrativo disciplinar, com sujeição as punições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º Fica vedado o uso de celular pelos cidadãos durante o atendimento realizado nos órgãos municipais, devendo o servidor atendente recusar o atendimento do cidadão que descumprir a orientação.

Parágrafo único – Deverá ser afixado cartaz com o aviso: "POR FAVOR, DESLIGUE O CELULAR AO INGRESSAR NESTA UNIDADE".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019

MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA
PRESIDENTE DA CCJ

RODRIGO ANTÔNIO FERRETTI
RELATOR

ANTÔNIO LUCENA ALVES
MEMBRO

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

PROPOSIÇÃO DE LEI 12/2019

Veda o uso de telefones celulares e similares nos locais e nas situações que menciona e dá outras providências;

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

CONSIDERANDO o uso excessivo de aparelhos celulares e similares em ambiente de trabalho, sobretudo para uso em redes sociais e conversas em aplicativos eletrônicos, causando prejuízos a qualidade e produtividade dos serviços realizados;

CONSIDERANDO que é dever da administração zelar pela otimização dos serviços públicos, buscando o melhor funcionamento dos órgãos pelo menor custo operacional;

Art. 1°. Fica expressamente proibido o uso de telefones celulares, tablets, mp3 e outros aparelhos eletrônicos que permitam o acesso às redes sociais, "WhatsApp" e aplicativos similares por servidores públicos municipais durante o horário de serviço, dentro das repartições públicas municipais.

Parágrafo único – O uso de celulares ou qualquer outro equipamento eletrônico será permitido apenas em situações emergenciais e em situações que mantenha relação direta com o trabalho desempenhado, autorizado pelo Chefe responsável.

Art. 2º Os servidores que descumprirem o previsto no artigo anterior serão advertidos, e, em caso de reincidência, será instaurado processo administrativo disciplinar, com sujeição as punições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3º Fica vedado o uso de celular pelos cidadãos durante o atendimento realizado nos órgãos municipais, devendo o servidor atendente recusar o atendimento do cidadão que descumprir a orientação.

Parágrafo único – Deverá ser afixado cartaz com o aviso: "POR FAVOR, DESLIGUE O CELULAR AO INGRESSAR NESTA UNIDADE".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 12 de abril de 2019.

PAULO ANTÔNIO RIBEIRO GOMES

Presidente

DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES

Vice-Presidente

ANTÔNIO LUCENA ALVES

Secretário

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - Telefax: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br / contato@camarasarzedo.mg.gov.br

LEI 764/2019

Veda o uso de telefones celulares e similares nos locais e nas situações que menciona e dá outras providências;

A Câmara Municipal de Sarzedo, no Estado de Minas Gerais, aprovou e eu PROMULGO a seguinte lei.

CONSIDERANDO o uso excessivo de aparelhos celulares e similares em ambiente de trabalho, sobretudo para uso em redes sociais e conversas em aplicativos eletrônicos, causando prejuízos a qualidade e produtividade dos serviços realizados;

CONSIDERANDO que é dever da administração zelar pela otimização dos serviços públicos, buscando o melhor funcionamento dos órgãos pelo menor custo operacional;

Art. 1°. Fica expressamente proibido o uso de telefones celulares, tablets, mp3 e outros aparelhos eletrônicos que permitam o acesso às redes sociais, "WhatsApp" e aplicativos similares por servidores públicos municipais durante o horário de serviço, dentro das repartições públicas municipais.

Parágrafo único – O uso de celulares ou qualquer outro equipamento eletrônico será permitido apenas em situações emergenciais e em situações que mantenha relação direta com o trabalho desempenhado, autorizado pelo Chefe responsável.

Art. 2° Os servidores que descumprirem o previsto no artigo anterior serão advertidos, e, em caso de reincidência, será instaurado processo administrativo disciplinar, com sujeição as punições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 3° Fica vedado o uso de celular pelos cidadãos durante o atendimento realizado nos órgãos municipais, devendo o servidor atendente recusar o atendimento do cidadão que descumprir a orientação.

Parágrafo único – Deverá ser afixado cartaz com o aviso: "POR FAVOR, DESLIGUE O CELULAR AO INGRESSAR NESTA UNIDADE".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sarzedo, 15 de maio de 2019.

DANIELA CRISTINA TEIXEIRA SALLES

Vice-Presidente